



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**RESOLUÇÃO Nº 242/2022**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600968-81.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]**

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

ADVOGADO: RAPHAEL MALEQUE FELICIO - OAB/MG181351

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: LUIS ROBERTO ALBERTASSE TULLI - OAB/ES28898

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: TOBIAS SANTOS COMETTI

ADVOGADO: LUIS ROBERTO ALBERTASSE TULLI - OAB/ES28898

ADVOGADO: RAPHAEL MALEQUE FELICIO - OAB/MG181351

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO POR CRIME DE PECULATO DOLOSO CONTINUADO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, III, CF/88 C/C ARTIGO 1º, I, "e", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE.**

1. As condições constitucionais de elegibilidade estão previstas no art. 14 da Constituição Federal. Uma delas, conforme inciso II do § 3º, é o pleno exercício dos direitos políticos. E o art. 15, inciso III, da Constituição Federal dispõe que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Portanto, a suspensão dos direitos políticos em decorrência da autoaplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal depende de trânsito em julgado da condenação criminal. Paralelamente ao preenchimento das condições constitucionais de elegibilidade, o candidato não pode incorrer em qualquer causa legal de inelegibilidade.

2. Depreende-se da leitura do artigo 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, incluído pela Lei da Ficha Limpa,



que a inelegibilidade, em caso de condenação por crime contra a administração pública, opera-se tanto em decorrência de condenação em decisão transitada em julgado quanto por decisão proferida por órgão judicial colegiado. Neste segundo caso não se exige o trânsito em julgado. O trânsito em julgado é dispensável para aperfeiçoar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, basta a condenação em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A pendência de julgamento de agravo de instrumento contra decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial não afasta a plena eficácia da causa de inelegibilidade.

3. A suspensão dos direitos políticos, de fato, só se consumará com o trânsito em julgado da condenação criminal, mas a eficácia da causa de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa não depende do trânsito em julgado da condenação criminal.

4. Não há inconstitucionalidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 por ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento em conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, que é constitucional a restrição da capacidade passiva dos cidadãos, tendo em vista que não fere o núcleo essencial dos direitos políticos.

5. O candidato foi condenado pelo crime de peculato por ter concorrido no exercício de cargo de vereador para se apropriar indevidamente dos vencimentos de duas servidoras ocupantes de cargo em comissão (funcionárias fantasmas). O Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de ofício em *habeas corpus* para absolver uma das servidoras condenadas na mesma ação penal, estendendo a absolvição de ofício ao ora candidato. Ainda persiste contra o candidato a eficácia da condenação pela prática continuada do crime de peculato em concurso com a outra servidora que não foi absolvida no *habeas corpus*. Parte dos efeitos da condenação criminal não transitada em julgado chancelada por órgão judicial colegiado persiste operante em dar lastro à inelegibilidade com esteio no artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

6. Ação de impugnação ao registro de candidatura julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR TOBIAS SANTOS COMETTI PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 06/09/2022.

**JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600968-81.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

### SESSÃO ORDINÁRIA

06-09-2022

PROCESSO Nº 0600968-81.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/9

### RELATÓRIO

#### **O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-**

Senhor Presidente: **TOBIAS SANTOS COMETTI** apresentou pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, sob o número 15000, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (ID 8996520).

O Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (ID 9003689) em face do candidato alegando a sua inelegibilidade em decorrência de condenação a uma pena de 3 anos e 9 meses de reclusão pela prática continuada do crime de peculato doloso (8 vezes), previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, no Processo nº 0015383-36.2017.8.08.0030, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Linhares-ES. A sentença não foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, conforme acórdão prolatado em 28/07/2021, em relação ao qual foi interposto Recurso Especial, ainda sem julgamento. Alegou, ainda, que:

- a condenação por crime contra a administração pública, que é o caso do peculato, está expressamente prevista no rol do artigo 1º, I, “e”, “1”, da LC nº 64/1990, como causa de inelegibilidade;
- a condenação criminal, ainda que não definitiva, confirmada em órgão judicial colegiado,



impõe a suspensão automática dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, por força do disposto no art. 15, III, da CF/88, estendendo-se por 8 anos após o exaurimento da pena, conforme o artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990;

- a consequência imediata da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva é a ausência da condição de elegibilidade fixada no art. 14, § 3º, II, da CF, pois o condenado não estará no pleno exercício dos seus direitos políticos;
- mesmo na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos; o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: *A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.* (Recurso Extraordinário nº 601182/ MG – j. 8.5.2019).

O impugnado apresentou contestação (ID 9012176) pugnando pela improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura, alegando que:

- contra o acórdão prolatado foi interposto Recurso Especial, que não foi admitido; contra a inadmissão, foi interposto Agravo de Instrumento, do que faz prova a certidão de objeto e pé juntada;
- não subsiste a inelegibilidade alegada pelo MPE porque a pendência de julgamento do agravo no Superior Tribunal de Justiça impede a materialização da condição necessária à declaração de inelegibilidade;
- inexistente a inelegibilidade do impugnado porque o trânsito em julgado da condenação é necessário para imposição dessa condição, conforme art. 15, III, da CF;
- o processo julgado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e objeto do Agravo de Instrumento pendente de julgamento no STJ tem como agravantes o Impugnado, Dayane de Freitas Brandão Brum e Lara Lopes Rossi Bazini;
- os efeitos da condenação foram suspensos por decisão proferida no *habeas corpus* nº 694.905 – ES (2021/0301953-9), impetrado no STJ pela corré Dayane de Freitas Brandão Brum, com efeitos estendidos ao impugnado (art. 580 do CPP):

*Ante o exposto, concedo a ordem, de ofício, para absolver a paciente DAYANE DE FREITAS BRANDÃO BRUM da imputação do crime do art. 312, caput, do Código Penal, na ação penal objeto destes autos, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Estendo, ainda, a absolvição de ofício ao corréu Tobias Santos Cometti, nos autos da mesma ação, especificamente quanto às condutas praticadas pela ora paciente.* (decisão do Ministro Antônio Saldanha Palheiro);

- dois dispositivos do regulamento eleitoral geral devem ser considerados para promover o deslinde da questão: o art. 26-C da LC nº 64/1990 e o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997;
- no momento do pedido de registro, o impugnado ostentava, como ainda ostenta, a condição de cidadão em pleno gozo seus direitos políticos, devendo ser afastada toda e qualquer pretensão de a ele imputar situação de inelegibilidade.



A Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou que o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC está instruído com todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral, exceto quanto à certidão negativa estadual de 1º grau referente ao juízo de Linhares (ID 9012945). Também certificou que o DRAP vinculado ao pedido de registro de candidatura foi deferido no Processo nº 0600957-52.2022.6.08.0000 (ID 9012907).

O impugnado procedeu à juntada de certidão do objeto e pé datada de 31/08/2022 (ID 9013846), onde consta o seguinte:

*EM 10/08/2022 FOI JUNTADA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 694905-ES DO STJ, NOS SEGUINTE TERMOS: "Ante o exposto, concedo a ordem, de ofício, para absolver a paciente DAYANE DE FREITAS BRANDÃO BRUM da imputação do crime do art. 312, caput, do Código Penal, na ação penal objeto destes autos, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Estendo, ainda, a absolvição de ofício ao corréu Tobias Santos Cometti, nos autos da mesma ação, especificamente quanto às condutas praticadas pela ora paciente".*

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura (ID 9014813), tendo em vista a manutenção do *status* de inelegibilidade do impugnado, alegando que:

- o impugnado foi condenado no Processo nº 0015383-36.2017.8.08.0030, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Linhares-ES, pela prática do crime de peculato doloso por OITO VEZES, a sentença de primeira instância foi confirmada na sua totalidade pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo;
- o *habeas corpus* nº 694.905-ES, que absolveu a corré Dayane, de fato, estendeu a absolvição a Tobias, mas tão somente em relação ao peculato em concurso com Dayane, que foi um único dos oito crimes pelos quais foi condenado, remanescendo SETE CONDENAÇÕES por peculato contra o impugnado, como se observa do trecho do julgado anexado à contestação do candidato (ID 9012180):

*Assim, o reconhecimento da atipicidade da conduta da paciente impõe a extensão dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, ao corréu Tobias Santos Cometti, apenas especificamente quanto à conduta imputada à paciente, uma vez que o fato de tê-la autorizado a realizar as saídas antecipadas foi a causa exclusiva de uma das condenações desse corréu pelo crime de peculato. Remanesce, portanto, a responsabilidade do corréu Tobias Santos Cometti pelos demais fatos apurados na presente ação.*

- mesmo com a extensão da absolvição de Dayane ao impugnado, ainda persistem



- condenações em face do candidato que sustentam a situação de inelegibilidade;
- “as razões apresentadas pelo candidato ao intentar afastar sua condenação são impertinentes, beirando a má-fé processual (caso exista ciência da permanência de outras condenações) ou o mero desconhecimento da defesa acerca da restrição da extensão da absolvição a apenas um dos peculatos praticados por TOBIAS SANTOS COMETTI. Diante disso, a tese defensiva deve ser prontamente refutada”;
  - não se faz necessário o trânsito em julgado da condenação para que se perfaça a condição de “ficha suja” e, conseqüentemente, de inelegibilidade;
  - o artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, é inequívoco em delimitar que são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”; a previsão legal guarda conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores que é assente no sentido de que o recurso às superiores instâncias não pode se prestar ao reexame de fatos e provas;
  - a suspensão dos direitos políticos só será alcançada com o trânsito em julgado, o que não se confunde com a inelegibilidade que se perfaz com a mera condenação confirmada por órgão jurisdicional colegiado (TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Acórdão de 1º.12.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 16.12.2016, Página 51).

É o relatório.

\*

### VOTO

#### **O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-**

Senhor Presidente: **TOBIAS SANTOS COMETTI** foi condenado pela 3ª Vara Criminal de Linhares-ES no Processo nº 0015383-36.2017.8.08.0030 a uma pena de 3 anos e 9 meses de reclusão pela prática continuada do crime de peculato doloso (8 vezes), previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento à apelação criminal (ID 9003695). Peculato é um crime contra a administração pública.

A sentença condenou Tobias por ter concorrido, de forma consciente e voluntária, no exercício de seu cargo de vereador, para se apropriar indevidamente dos vencimentos de duas servidoras ocupantes de cargo em comissão no gabinete de vereador, Lara e Dayane (funcionárias fantasmas). A acusada LARA LOPES ROSSI BAZONI foi incurso nas sanções do artigo 312, *caput* c/c o artigo 327, § 2º, do Código Penal, por seis vezes (crime continuado). A acusada DAYANE DE FREITAS BRANDÃO BRUM foi condenada nas mesmas sanções por duas vezes (crime continuado) (ID 9003695).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo não transitou em julgado, porque ainda pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça o agravo de instrumento interposto contra



decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial.

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, desde que atenda às condições constitucionais de elegibilidade e não incida em quaisquer das causas legais de inelegibilidade.

As condições constitucionais de elegibilidade estão previstas no art. 14 da Constituição Federal. Uma delas, conforme inciso II do § 3º, é o pleno exercício dos direitos políticos. E o art. 15, inciso III, da Constituição Federal dispõe que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Portanto, a suspensão dos direitos políticos em decorrência da autoaplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal depende de trânsito em julgado da condenação criminal.

Paralelamente ao preenchimento das condições constitucionais de elegibilidade, o candidato não pode incorrer em qualquer causa legal de inelegibilidade.

O artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, prevê a seguinte causa de inelegibilidade:

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. **contra** a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público.

Depreende-se da leitura do dispositivo legal incluído pela Lei da Ficha Limpa que a inelegibilidade, em caso de condenação por crime contra a administração pública, opera-se tanto em decorrência de condenação em decisão transitada em julgado quanto por decisão proferida por órgão judicial colegiado. Neste segundo caso não se exige o trânsito em julgado. O trânsito em julgado é dispensável para aperfeiçoar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, basta a condenação em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A pendência de julgamento de agravo de instrumento contra decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial não afasta a plena eficácia da causa de inelegibilidade.

A suspensão dos direitos políticos, de fato, só se consumará com o trânsito em julgado da condenação criminal, mas a eficácia da causa de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa não depende do trânsito em julgado da condenação criminal.



Não há inconstitucionalidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 por ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento em conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, que é constitucional a restrição da capacidade passiva dos cidadãos, tendo em vista que não fere o núcleo essencial dos direitos políticos.

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da



presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida progressiva, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os



mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição.  
Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).  
(ADI 4578, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-  
2012)

Outra questão a ser dirimida envolve os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus nº 694.905-ES pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça. No *habeas corpus* foi concedida a ordem de ofício em 9/8/2022 para absolver a paciente Dayane de Freitas Brandão Brum da imputação do crime do art. 312, *caput*, do Código Penal, estendendo-se a absolvição de ofício ao corrêu Tobias Santos Cometti na mesma ação penal, especificamente quanto às condutas praticadas pela paciente Dayane.

A mesma decisão monocrática ressaltou expressamente que o reconhecimento da atipicidade da conduta da paciente Dayane de Freitas Brandão Brum impõe a extensão dos efeitos dessa decisão ao corrêu Tobias Santos Cometti “*apenas especificamente quanto à conduta imputada à paciente, uma vez que o fato de tê-la autorizado a realizar as saídas antecipadas foi a causa exclusiva de uma das condenações desse corrêu pelo crime de peculato. Remanesce, portanto, a responsabilidade do corrêu Tobias Santos Cometti pelos demais fatos apurados na presente ação*” (ID 9012180).

A sentença proferida no Processo nº 0015383-36.2017.8.08.0030 pela 3ª Vara Criminal de Linhares-ES, mantida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, condenou Tobias a uma pena de 3 anos e 9 meses de reclusão pela prática continuada do crime de peculato doloso por oito vezes.

Mesmo com a concessão da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* estendendo a absolvição de Dayane ao Impugnado, ainda persiste contra Tobias a eficácia da condenação pela prática continuada do crime de peculato por outras seis vezes em concurso com a acusada Lara Lopes Rossi Bazoni, que, segundo a sentença de primeira instância, recebia os vencimentos do cargo comissionado sem exercer as respectivas funções, pois, no período em que deveria atuar na Câmara Municipal, exercia suas atividades em clínica particular como fisioterapeuta dermatofuncional (ID 9003695).

A decisão monocrática do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, no *Habeas Corpus* nº 694.905-ES, não suspendeu todos os efeitos da condenação criminal chancelada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que persiste operante em dar lastro à inelegibilidade do Impugnado com esteio no artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura formulado por **TOBIAS SANTOS COMETTI** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas eleições de 2022.



\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR TOBIAS SANTOS COMETTI PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Caleb Salomão Pereira Silva.**

cmv

